



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Racismo), para instituir causa de aumento de pena quando os crimes nela previstos envolverem atos de destruição, profanação ou depredação de locais de culto e de seus elementos materiais ou simbólicos essenciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, fica acrescida do seguinte artigo:

“Art. 20-E. A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se os crimes previstos nesta Lei forem cometidos mediante a destruição, profanação, invasão ou depredação de templos, terreiros, tendas, locais de culto, ritos ou objetos sagrados pertencentes a comunidades religiosas de matriz africana, bem como de agrupamentos religiosos organizados de natureza minoritária que gozem de proteção nos termos da lei.

Parágrafo único. A destruição, danificação ou subtração de bens materiais, tais como vestimentas, instrumentos, símbolos, obras de arte, bibliografias ou acervos históricos ligados às práticas rituais, bem como o flagrante atentado contra os bens imateriais que constituem a memória identitária dessas comunidades, equipara-se à depredação do local de culto para os fins deste artigo.” (NR)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262669186400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 17/07/2026 18:22:23.727 - Mes

PL n.4226/2026





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:22:23.727 - Mes

PL n.4226/2026

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário, ressalvada a aplicação subsidiária das sanções de índole estritamente patrimonial e os preceitos de tutela da paz pública previstos na legislação penal comum.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição responde a um fenômeno crescente e alarmante no Brasil: a intensificação do racismo religioso, especialmente aquele direcionado às religiões de matriz africana, como o Candomblé e a Umbanda, e a outras comunidades religiosas minoritárias cujos símbolos, rituais e territórios sagrados têm sido persistentemente violados. Trata-se de um problema que transcende a esfera individual e assume caráter estrutural, histórico e coletivo, atingindo o núcleo da identidade cultural de povos e comunidades tradicionalmente discriminados.

As agressões a terreiros, casas de axé e outros espaços religiosos não representam meros episódios isolados de intolerância. Estudos e levantamentos recentes realizados por observatórios de direitos humanos e por organizações da sociedade civil apontam que a maioria dos terreiros no país já sofreu algum tipo de violência, que inclui ataques físicos, incêndios criminosos, destruição de imagens, roubo de objetos sagrados, intimidações por grupos armados e coerção moral de seus praticantes. Em muitos estados, tais atos são reiterados com tamanha frequência que configuram um processo sistemático de perseguição e silenciamento.

É fundamental reconhecer que tais ataques não têm apenas motivação religiosa, mas também racial, uma vez que as religiões de matriz africana são expressão direta da herança cultural negra e da resistência de povos afro-brasileiros historicamente marginalizados. A destruição de um terreiro ou de seus objetos sagrados equivale à destruição de um patrimônio imaterial protegido pela Constituição Federal, que, em seus artigos 5º, VI, e 215 a 216, assegura a liberdade de crença e

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262669186400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 6 2 6 6 9 1 8 6 4 0 0 *



impõe ao Estado o dever de garantir a proteção das manifestações culturais afro-brasileiras.

A legislação atual, embora importante, mostra-se insuficiente para lidar com a complexidade e a gravidade desses ataques. Os crimes previstos na Lei do Racismo frequentemente são enquadrados de forma inadequada ou recebem penas que não refletem a dimensão coletiva e o impacto cultural das agressões. O patrimônio imaterial dessas comunidades, incluindo instrumentos rituais, vestimentas, bibliografias ancestrais, obras sacras e demais elementos simbólicos, carrega profundas dimensões identitárias e históricas. Sua violação representa não apenas dano material, mas uma forma de tentativa de apagamento cultural, remanescente das práticas repressivas do período escravagista e colonial.

Ao agravar a pena quando o crime de racismo se manifesta mediante destruição, profanação ou depredação de templos e objetos sagrados, o projeto reconhece o caráter exacerbado da violência simbólica e patrimonial direcionada a essas comunidades e confere maior proteção penal à liberdade religiosa e ao patrimônio cultural afro-brasileiro. O acréscimo normativo, ao equiparar a destruição de bens materiais e os atentados contra elementos imateriais à depredação do templo, reforça que o núcleo sagrado dessas religiões não se restringe ao espaço físico, mas inclui elementos que carregam memória, ancestralidade e continuidade cultural.

Importa destacar que a proposta não cria novo tipo penal, respeitando o princípio da legalidade estrita. Trata-se de uma modulação da pena, já autorizada pelo próprio sistema jurídico, para refletir a gravidade concreta de determinadas condutas inseridas no escopo dos crimes resultantes de preconceito de raça ou cor. Essa técnica legislativa é compatível com o ordenamento constitucional e com a jurisprudência consolidada sobre discriminação e intolerância religiosa.

A aprovação desta medida reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a pluralidade religiosa, com a preservação do patrimônio cultural nacional e com o enfrentamento do racismo estrutural. Ela contribui para a construção de uma sociedade





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:22:23.727 - Mes

PL n.4226/2026

que não tolere agressões motivadas por ódio racial ou religioso e que reconheça o valor inestimável das tradições afro-brasileiras e de todas as comunidades minoritárias que enriquecem nossa diversidade.

Assim, a proposição ora apresentada oferece ao Poder Público uma ferramenta jurídica mais adequada para reprimir atos de barbárie, reparar danos históricos e garantir que a liberdade de culto, direito fundamental e cláusula pétrea, seja protegida de maneira firme, eficaz e intransigente, como exige um Estado democrático que se pretende inclusivo, igualitário e comprometido com a dignidade humana.

A conformação do microssistema de proteção penal contra a discriminação exige precisão técnica e balizamento categorial estrito para evitar o concurso aparente de normas com os delitos comuns contra o sentimento religioso. A inserção de uma causa de aumento de pena perfeitamente integrada à numeração cronológica e aos marcos de valoração da legislação antirracista vigente atende ao princípio da taxatividade, conferindo determinabilidade aos agrupamentos minoritários resguardados e depurando nomenclaturas conceituais relativas ao patrimônio cultural imaterial. Ao fixar balizas objetivas para a majoração e prever cláusulas de salvaguarda e revogação expressa frente a antinomias setoriais, a proposição assegura que a severidade punitiva atue em plena harmonia com a proporcionalidade e a segurança jurídica. Diante da relevância e da urgência da matéria, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262669186400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

